



RESPOSTA RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018

Sertãozinho, 07 de março de 2018.

PREGÃO Nº 002/2018 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RESERVATÓRIO METÁLICO PARA ÁGUA POTÁVEL, COM 1000M³, APOIADO SOBRE BASE DE CONCRETO, INCLUINDO FABRICAÇÃO E MONTAGEM, PARA SER INSTALADO NO NOVO POÇO 41, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E PROJETOS.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **EMBAL – INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA. - EPP.**, em face da apresentação da declaração para enquadramento de empresa de pequeno porte pela empresa **ANTENOR VERONA & CIA LTDA.** durante o credenciamento do certame e posteriormente a empresa manifestou interesse em retirar a declaração, cujo documento contempla exercer o direito de preferência como critério de desempate e comprovar a regularidade fiscal, conforme **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, alterada pela **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014** previstos nos artigos 42 a 45 da referida lei complementar.

1 – Das razões apresentadas pela empresa EMBAL – INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA. - EPP.

A empresa **ANTENOR VERONA & CIA LTDA.**, foi credenciada como microempresa por ter apresentado a declaração conforme previsto no edital do certame.

A empresa alega a falta de esclarecimento quanto ao enquadramento da empresa **ANTENOR VERONA & CIA LTDA.** como microempresa ou empresa de pequeno porte. Expõe também que a certidão simplificada da Jucesp conforme consulta realizada pela pregoeira na sessão também “não é documento hábil para ratificação de enquadramento como empresa de pequeno porte”. Coloca em evidência também que não há arquivamento dos balanços.

No entanto, o edital, para fins de comprovação de enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, estabelece que as empresas deverão apresentar “declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte visando ao exercício dos direitos previstos



nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº. 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo deste Edital”, conforme cláusula 3.8) e). O instrumento convocatório não prevê nenhum outro documento a fim de que ocorresse a comprovação da qualificação econômico – financeira, conforme o art. 31, I, da Lei 8.666/93, na fase de **HABILITAÇÃO** do certame, os balanços patrimoniais deveriam ter sido previstos em edital.

2 – Da conclusão e da decisão

Destarte, indefiro o recurso administrativo, tendo em vista a revogação do certame.



Talita Belezini
Pregoeira